

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTASProcesso TCM nº **05004e19**Exercício Financeiro de **2018**Prefeitura Municipal de **SERRA DOURADA****Gestor: José Milton Frota de Souza****Relator Cons. José Alfredo Rocha Dias****RELATÓRIO / VOTO****1. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em cumprimento de sua missão constitucional, estabelecida nos arts. 70 a 75 da Constituição Federal, apreciou as contas do município de **SERRA DOURADA** relativas ao exercício de **2018**, da responsabilidade do **Sr. JOSÉ MILTON FROTA DE SOUZA**, com o objetivo de emitir o Parecer Prévio estabelecido nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar Estadual nº 06/1991. As referidas contas ingressaram nesta Corte através do sistema e-TCM sob nº **05004e19**, no prazo do art. 7º da Resolução TCM nº 1.060/05.

Esta Corte tem alertado, em numerosos pronunciamentos, que compete ao Presidente da Câmara Municipal oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, indispensáveis para que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo deferido à disponibilização pública, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, **obrigatoriamente**, o site do TCM. Cumpre ao Poder Executivo, de sua parte, promover os meios de acesso pela comunidade às informações de movimentação dos recursos, na forma e prazo previstos no parágrafo único do art. 54 da referida Lei Complementar nº 06/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009, por sua vez, obriga os municípios a disponibilizarem a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso às informações referentes a todos os atos praticados pelas unidades gestoras, no decorrer do recebimento da receita e da execução da despesa, em conformidade com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. De igual sorte, a Lei Complementar Federal nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público, conforme art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

2. DA NOTIFICAÇÃO

Sorteado o processo em 31/10/2019, de imediato determinou-se a notificação do Gestor, em respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do **Edital nº 757/2019** no Diário Oficial Eletrônico do TCM, edição de 01/11/2019, bem assim com a remessa de notificação eletrônica via e-TCM. Desta forma, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados em 2018, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 25ª Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE, sediada no município de Santa Maria da Vitória. O exame realizado após a remessa da documentação anual é traduzido no **Pronunciamento Técnico**. Ambos os relatórios estão disponibilizados no e-TCM.

Em 25/11/2019 foram recepcionados a documentação e os esclarecimentos contidos na pasta intitulada “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”.

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, objetivando a emissão de voto a ser submetido ao egrégio Plenário.

3. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

A Prestação de Contas do **exercício financeiro de 2017**, contida no processo nº 03417e18, sob a responsabilidade do **mesmo Gestor**, foi objeto de Parecer Prévio no sentido de **aprovação, com ressalvas**, com aplicação de pena pecuniária no valor **R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, com vencimento em 25/04/2019.

Trouxe a defesa, documentação atinente à multa relativa ao referido processo, localizado na pasta “**Defesa à Notificação da UJ, nº 109**”. Devem tais elementos ser encaminhados à Unidade Técnica competente, para verificações e registros pertinentes, com as reservas devidas.

4. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Estiveram as contas em disponibilidade pública por meio do e-TCM, no endereço eletrônico **www.tcm.ba.gov.br**, fato comunicado à sociedade através de Edital nº 01/2019, publicado no Diário Oficial do Legislativo de 02/04/2019.

Todavia, inexistindo nos autos elementos que comprovem haver o Presidente da Câmara oferecido à sociedade equipamentos para consulta as mesmas, **determina-se que, quando do seu retorno àquela Casa Legislativa, o então Presidente à disposição dos contribuintes, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, comunicando-se à população que a mesma dispõe de terminal específico para o indicado acesso.**

Quanto à **Transparência Pública**, o item 6.4 da manifestação da Área Técnica do TCM indica que a avaliação procedida quanto à disponibilização dos dados da Gestão correspondeu ao índice **4,7** (em uma escala de 0 a 10), classificada como **INSUFICIENTE**. Destarte, remanescem **descumpridos o** disposto no art. 48-A da LRF e a Lei Complementar Federal nº 156/2016. O fato impõe **advertência rigorosa quanto a necessidade de providências urgentes e eficazes da Administração Municipal em relação ao assunto, mesmo porque, além da sanção disposta no art. 23, §3º, inciso I da LRF**, os municípios com transparência não satisfatória estão sujeitos a ação civil pública de improbidade administrativa, bem assim a formulação de representação junto à Procuradoria Regional da República, com base no art.

73-C da citada lei. **A situação revelada incide nas conclusões deste pronunciamento, A reiteração da irregularidade pode vir a comprometer o mérito de contas seguintes.**

5. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Na forma do disposto nos artigos 165 a 169 da CF, a elaboração e a execução dos orçamentos públicos envolvem, necessariamente, os três principais instrumentos de planejamento: o Plano Plurianual – **PPA**, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – **LDO** e a Lei Orçamentária Anual – **LOA**, revigorados e aprimorados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Houve comprovação da publicação no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura da LOA, em **18/12/2019** – edição nº **1824** e **LDO em 07/08/2017, edição 1779**. Remanescem, no particular, **desatendidos** o princípio da transparência e normas de regência – art. 48 da LRF em relação ao PPA.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2018/2021, foi instituído pela **Lei Municipal nº 171/2017, de 01/12/2017**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual. Destaca-se que a referida lei deveria compor originalmente a prestação de contas anual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas. Foi aprovada pela **Lei nº 168/2017, de 31/12/2017, porém a ementa e o art. 1º da referida lei faz referência ao exercício de 2017**. Todavia, quando se analisa os art. 16, 30, 31 e 54 da referida lei verifica-se tratar do exercício de 2018. Deve a Administração Municipal ter zelo e revisão com a publicação dos instrumentos de planejamento, evitando situações que tais.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2018, foi aprovada sob **nº 172/2017, de 14/12/2017**, no montante de **R\$50.906.144,00** (cinquenta milhões, novecentos e seis mil cento e quarenta e quatro reais) e contendo os seguintes dados fundamentais:

Descrição	Valor (R\$)
Orçamento Fiscal	33.745.764,00
Orçamento da Seguridade Social	17.160.380,00
Total	50.906.144,00

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, combinado com o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, com lastro na utilização dos recursos de **superavit financeiro, excesso de arrecadação e anulação parcial ou total de dotações**, no limite percentual de **100%** (cem por cento) do existente e comprovado ou dos fixados, respectivamente, bem como efetuar operações de crédito, inclusive, por antecipação da receita, nos limites estabelecidos pelo



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Senado Federal e na forma do disposto nos artigos 32 e 38 da Lei Complementar nº 101/00.

Oportuno alertar que deve o projeto da LOA contemplar autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotações orçamentárias **respeitando limites e parâmetros razoáveis**, como tem destacado o MPEC/TCM em seus pareceres.

O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD – é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do orçamento, especificando os elementos de despesa e respectivos desdobramentos. Foi aprovado pelo Decreto nº 077/2017, de 20/12/2017, publicado no Gazeta do Oeste em 20/12/2017 (Pasta *Entrega da UJ Janeiro*, Doc. 277).

A **Programação Financeira**, igualmente ratificada e aprimorada pela LRF, tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. Foi aprovada pelo Decreto nº 079/2017, de 20/12/2017, publicado no Gazeta do Oeste também em 20/12/2017, (Pasta *Entrega da UJ Janeiro*, Doc. 323).

6. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Informa o Pronunciamento Técnico que as alterações orçamentárias importaram no montante de **R\$8.774.265,00** (oito milhões, setecentos e setenta e quatro mil duzentos e sessenta e cinco reais), em decorrência da abertura de **créditos suplementares** – (R\$8.749.265,00) e **créditos especiais** – (R\$25.000,00), por anulação de dotações.

Pontua ainda a peça técnica as seguintes inconsistências:

- a) Ausência da Lei Municipal autorizando a abertura dos créditos especiais no valor de R\$25.000,00;
- b) Divergência na contabilização dos créditos adicionais quando comparados aos decretos originalmente apresentados;
- c) Publicação dos decretos em data posterior a sua vigência, bem como ausência da publicação referente aos decretos de nº 19A, 22A, 28A, 28C, 28B, 29B, 29D e 29C, em desrespeito ao princípio da publicidade;
- d) Abertura de crédito suplementar mediante Decreto nº 22A, com anulação divergente da suplementação, porém com a indicação da citada fonte de recurso.

Os esclarecimentos e documentos colacionados na defesa foram examinados por esta Relatoria, concluindo o que se segue:

Em relação ao **item a** o Gestor apresenta a Lei Municipal nº 177 de 23/10/2018 que autoriza o Poder Executivo abrir adicional especial para a aquisição de imóvel em conformidade com o Decreto nº 29A no valor de R\$25.000,00. (pasta Defesa à Notificação da UJ, nº 69 (fls. 47/64) e nº 79, Doc 05).

Em relação ao **item b**, apresenta o Gestor os decretos de créditos adicionais realizados no exercício que em confrontos com os declarados na tabela contida no Pronunciamento Técnico, item 3.1, revela distorções relativas aos decretos de nº 22-A/2018- R\$235.071,00, 16A - R\$497.406,00, 32A - R\$959.404,00, bem como traz aos autos os decretos de nº 032B – R\$176.500,00 (CAPAS) e 32C – R\$5.400,00 (da Câmara Municipal). Esses últimos decretos não foram considerados na tabela do Pronunciamento Técnico. Em decorrência, após considerações de tais decretos o total dos créditos adicionais suplementares passa para **R\$9.057.028,00** por anulação de dotação. (pasta Defesa à Notificação da UJ, nº 69).

Quanto ao **item c** o Gestor não se manifesta, confirmando que houve, de fato, ausência e publicação de decretos a destempo. Tais faltas, todavia, não alcançam o mérito das contas, porém impõem a aplicação de pena pecuniária. A propósito da publicidade, deve-se obedecer, rigorosamente, ao disposto no art. 48 da LRF, a saber:

Art.48.

§ 1º. A transparência será assegurada também mediante:

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

Com referência ao **item d** o Gestor apresentou o Decreto nº 22A-R\$328.000,00 corrigindo a falha inicialmente pontuada.

Face ao exposto, confirma-se alterações orçamentárias no montante R\$9.082.028,00 em decorrência da abertura de créditos adicionais suplementares – R\$9.057.028,00 e créditos especiais de R\$25.000,00, por anulação de dotações.

Ainda que, ao final dos exames procedidos pelos técnicos, seja possível considerar **regular a matéria, posto que respeitados os limites das autorizações concedidas, cumprimento do art. 167, inciso V, da Constituição Federal e das disposições pertinentes da Lei Federal nº 4.320/64, determina-se** rigoroso controle, acompanhamento e revisão da matéria pela Administração, especialmente com relação à tempestividade das publicações dos atos normativos, de sorte a evitar os questionamentos como os aqui apontados, obedecendo-se, com mais rigor, ao disposto na Resolução 1.060/05 desta Corte, evitando-se reincidência, o que configura causa, por si, de rejeição de contas.

7. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA REALIZADO PELA INSPETORIA REGIONAL DE CONTROLE EXTERNO

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, também com o escopo de **evitar a reincidência**, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, **que repercutem nas conclusões deste pronunciamento:**

A) **Inobservância das normas da Resolução TCM nº 1.282/09**, que disciplina o sistema informatizado “**SIGA**”, dificultando o exercício do controle externo, inclusive com a não inserção de elementos indispensáveis à apreciação das contas. No exercício em exame, ademais, há registros na Cientificação Anual de situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após a notificação mensal emitida pela IRCE, a exemplo dos achados: CS.LIC.GV.001064, CS.DES.GV.000053 e CD.DES.GV.000774. O fato, que não se justifica, repercute no valor da pena pecuniária ao final imposta.

É indispensável o cumprimento da norma, pelo que deve a Administração, com o auxílio do Controle Interno, atuar na fiscalização e revisão devidas.

B) **Desrespeito aos princípios constitucionais** – inciso XXI do art. 37 da Lei Maior – e **regras legais atinentes a licitação pública** – Lei Federal nº 8.666/93, a indicar necessidade de mais rigoroso cumprimento das disposições citadas. É indispensável que a Administração Municipal adote rigorosas providências visando o rigoroso cumprimento das regras legais pertinentes:

- I. **Processos Licitatórios não encaminhados**, achados CD.LIC.GM.000650 e CS.LIC.GM.000735: processo Licitatório nº 106 (26.496,00) e 015/2014 PP (62.000,00). Em resposta traz o reclamo, os referidos processos colacionados na pasta Defesa a Notificação da UJ, nº 123 - doc.21, 125 e 126 - doc. 22;
- II. **Ausência de Concorrente para o item licitado, achado CA.LIC.GV.001015**: processo 003-2018-PR – R\$1.619.500,00. Trata-se de Contratação de empresa para o fornecimento contínuo e fracionado de combustíveis (gasolina, diesel e etanol) e derivado (óleo arla 32). Registra o exame realizado pela Inspeção Regional que fora realizada pesquisa de mercado (cotação) com três empresas e, estranhamente somente uma participou do certame. Em sede de defesa, informa o Gestor que algumas empresas não possuem interesse de fornecimento à Administração Pública, mas que o Edital foi aberto e dentro dos ditames legais.
- III. **Empenho inserido no SIGA com declaração de que não houve procedimento da licitação :**

EMPENHO	CREDOR	VALOR - R\$
3000000207	Daylin Ortiz Rondon	19.200,00
3000000208	Nelvys Collazo Leon	19.200,00
3000000206	Ismaray Bauta Fernandez	19.200,00
Total		57.600,00

- IV. **Serviço contratado não atende à fundamentação descrita no Art.**

25, caput, da Lei Federal 8.666/93 para contratação direta por inexigibilidade de Licitação: 031-2018I – R\$644.000,00, achado CD.LIC.GV.001135. Trata-se de Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços jurídicos e de consultoria previdenciária, visando organizar, levantar, executar e implementar a compensação. Considerando que o Município tem Caixa de previdência, resta como não adequadamente justificada pela Administração a referida contratação para compensação previdenciária;

- V. **Contrato não encaminhado**, conforme achado nº CA.CNT.GV.001126: nº 105/2017, 103/2017, 051-2018, 064-2018, 077-2018. Em resposta traz o reclamo, os referidos processos colacionados na pasta Defesa a Notificação da UJ, nº 112 à 116, Doc. 23 e 118, Doc. 24.

C) **Ausência de recolhimento ao INSS das Contribuições Patronais** relativo aos meses de janeiro a dezembro/2018, bem como relativa ao CAPAS, conforme achado CD.DES.GV.001008, CD.DES.GV.001070, CA.PRE.GV.001017 e CA.PRE.GM.001090;

D) **Ausência de Comprovação de Pagamento das Folhas de pagamento dos Servidores**, achado CA.PES.GV.000888 no montante de R\$3.118.849,95 (três milhões, cento e dezoito mil oitocentos e quarenta e nove reais e noventa e cinco centavos) referente aos processos de pagamento nº 214, 215, 216, 230, 231, 594, 609, 610, 614, 616, 618, 637, 641, 643, 1020, 1023, 1025, 1028, 1029, 1031, 1051, 1131, 1396, 1418, 1419, 3765, 3766, 4543. Após exame da defesa foi possível acolher a quantia de R\$2.283.699,01, permanecendo pendente o valor de **R\$835.150,94** - processos de pagamento nº 214, 230, 231, 643, 1020, 1051, 1396, 3765, 3766 e 4543. Em decorrência, deve o Gestor apresentar, no máximo até o Pedido de Reconsideração, as comprovações devidas, na forma de *folhas de retorno*, sob pena de ser lavrado Termo de Ocorrência para apuração de eventual dano ao erário e, como consequência, condenação em ressarcimento;

E) **Outras irregularidades cadastradas** na Cientificação Anual. Atente a Administração que os processos devem conter toda a documentação necessária para exame mensal da Inspeção Regional, pelo que não se justifica procedimento oposto. Que o Controle Interno atue no saneamento das faltas especificadas nos citados achados e adote providências que evitem a reincidência nas contas seguintes;

8. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária financeira e a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

As demonstrações devem ser elaboradas em conformidade com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas na Resolução TCM nº 1.060/05, além da de nº 1.316/12, editadas em decorrência de alterações

procedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, consolidadas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

As peças contábeis estão firmadas pelo contabilista **Sr. EVANIO ALVES DA SILVA**, CRC nº BA-015734/O-1, tendo sido **apresentada** a Certidão de Regularidade Profissional, em conformidade com as exigências contidas na Resolução CFC nº 1.402/12.

8.1 – DOS DEMONSTRATIVOS GERADOS PELO SIGA E AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS APRESENTADAS PELA ENTIDADE

A análise empreendida pela Área Técnica da Corte nas demonstrações contábeis aponta *divergências* em números consignados nos *Demonstrativos Contábeis*, quando comparados com os dados contábeis declarados no sistema SIGA, conforme segue:

- a) Entre o Balanço Patrimonial/2018 e o Demonstrativo de Contas do Razão (DCR) gerado pelo SIGA – item 4.4 da peça técnica.
- b) *Dispêndios Extraorçamentários* contidos no Balanço Financeiro e os consignados nos Demonstrativos gerados pelo SIGA, item 4.6 do Pronunciamento Técnico, bem como ausente a inscrição dos Restos a Pagar no Balanço Patrimonial;
- c) Divergência quando comparado o Demonstrativo das Contas do Razão (DCR) do SIGA e a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) - item 4.7.7 da peça técnica.

Em relação ao **item a** o Gestor admite a falha informando que procederá “as correções no exercício de financeiro de 2019...”. Quanto ao **item b**, o Gestor não esclarece a divergência com a apresentação do documento contido na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 80/81, doc. 06”. Por fim, em relação ao **item c**, **o gestor apenas admite que o razão está incorreto** e que procederá os ajustes nas Contas do Razão no exercício de 2019. É importante registrar, que todos os ajustes a serem realizados no exercício subsequente deverá promover os devidos esclarecimentos acompanhados da documentação probatória e notas explicativas, para avaliação técnica deste Tribunal.

Em relação as inconsistências nas peças contábeis, providências de regularização devem ser efetivadas nas contas seguintes, acompanhadas da documentação probatória devida e das respectivas notas explicativas, para avaliação técnica deste Tribunal.

Adverte-se quanto à imprescindibilidade de oportuna revisão das peças contábeis e registros no SIGA, evitando erros e divergências, como os aqui mencionados. Deve a Administração Municipal emprestar maior rigor no cumprimento das normas contábeis e na Resolução TCM 1.282/09, em especial o contido no §3º do art. 6º. **É imperiosa e indispensável a existência de harmonia e uniformização dos registros nas peças contábeis, bem como a correta inserção dos dados no SIGA. As inconsistências contábeis ora registradas repercutem na pena ao final imposta.**

8.2 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – Anexo XII

A peça contábil em tela demonstra as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indicando o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT* ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*.

No exercício em análise a Receita Arrecadada alcançou o montante de **R\$77.139.255,80** enquanto as Despesas Empenhadas corresponderam a **R\$41.374.088,95**, revelando um **Superavit Orçamentário** da ordem de **R\$35.765.166,85** (trinta e cinco milhões, setecentos e sessenta e cinco mil cento e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos).

Analizando os grupos da Natureza da Receita, verifica-se que houve uma superação na arrecadação das Receitas Correntes, previstas em R\$46.060.929,36, posto que foram efetivadas no importe de R\$76.155.354,49, em decorrência do recebimento dos Precatórios FUNDEF. Entretanto, as Receitas de Capital, previstas em R\$4.171.214,64, foram realizadas apenas em R\$983.901,31, revelando **com isto, a não utilização de critérios ou parâmetros técnicos adequados para a elaboração da LOA, ao arpejo do disposto no art. 12 da LRF.**

Quanto às despesas, as empenhadas alcançaram o montante de **R\$41.374.088,95** e as pagas de **R\$40.728.335,00**, a revelar ***Restos a Pagar*** na ordem de **R\$645.753,95 (seiscentos e quarenta e cinco mil setecentos e cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos)**. **A matéria voltará ser abordada adiante, alertando-se, desde já, quanto as disposições do art. 42 da LRF que, inobservadas no último ano da gestão, comprometem, por si, o mérito das respectivas contas.**

8.2.1 – Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar (RP)

De acordo com o MCASP, o *Balanço Orçamentário* deve integrar os anexos inerentes à execução dos *Restos a Pagar*, inscritos até o exercício anterior, destacando os Restos a Pagar não Processados Liquidados. Deve ser elaborado com o mesmo detalhamento das despesas dele constantes.

Originalmente ausente dos autos, o Gestor apresenta na defesa final a peça em epígrafe informando saldo de restos a pagar na ordem de R\$303.112,84 (trezentos e três mil cento e doze reais e oitenta e quatro centavos), e o Relatório de Execução Orçamentária, republicado em 25/11/2019 alterando o valor originalmente apresentado no referido relatório de R\$2.768.252,21.

As peças contábeis evidenciam várias inconsistências que, até na defesa final, item 4.7 da defesa, o Gestor assim se manifesta acerca dos *Restos a Pagar*:



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A conta Restos a Pagar do Exercício Financeiro de 2017 apresentava um saldo de R\$956.793,45. No Exercício Financeiro de 2018 o saldo da conta de Restos a Pagar e de R\$ 952.277,80, valores estes demonstrados no balanço patrimonial de 2018.”

Por fim a relação de *Restos a Pagar* evidencia apenas o saldo das inscrições dos Restos a pagar de R\$645.753,95 estando ausente a relação relativa ao exercício anterior (Entrega da UJ, nº 26 e 27).

Considerando as graves inconsistências contábeis registradas neste pronunciamento, itens 8.1 deste pronunciamento e 4.7 do relatório técnico, e os conflitos de informações, não há como aferir com precisão o valor dos Restos a Pagar do Município. Não há como acolher uma simples substituição de peça sem que o Gestor o tenha motivado. Desta forma, o valor registrado no exame será o contido no pronunciamento técnico. Em decorrência determina a Diretoria de Controle Externo proceder uma verificação no exame dos citados Restos a Pagar, registrando as conclusões da análise no Pronunciamento Técnico das contas do exercício de 2019.

8.3 – BALANÇO FINANCEIRO – Anexo XIII

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro a seguir:

Descrição	VALOR R\$
Receita Orçamentária	77.352.286,65
Transferências Financeiras recebidas	10.672.678,40
Recebimentos Extraorçamentários	3.159.510,00
Saldo do Período Anterior	3.418.395,70
Total	94.602.870,75
Despesa Orçamentária	41.374.088,95
Transferências Financeiras concedidas	10.558.872,42
Pagamentos Extraorçamentários	3.430.070,45
Saldo para exercício seguinte	39.239.838,90
Total	94.602.870,72

8.4 – BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo XIV

O Balanço Patrimonial tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública.

Não foi apresentado o Demonstrativo do Superavit/Deficit Financeiro, em descumprimento ao estabelecido no MCASP, falta não descaracterizada na defesa final. É importante registrar que a matéria poderá interferir em eventual abertura de créditos adicionais no exercício subsequente.

Registre-se que o Demonstrativo de Contas do Razão, gerado pelo SIGA deveria ter sido a base para a elaboração do Balanço Patrimonial, fato que não ocorreu, conforme pode ser observado no item 4.4 do Pronunciamento

Técnico, não podendo essa Relatoria ratificar tal procedimento, incidindo a falta na multa ao final imposta.

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos à apreciação da Área Técnica desta Corte após registros e ressalvas no Relatório Técnico. **Analisado o contido a respeito nos autos e considerada a defesa final, deve-se pontuar:**

8.4.1 – Caixa e Bancos

Conforme Balanço Patrimonial, o **saldo da Conta “Bancos e Caixa” equivale a R\$39.239.838,90**, incompatível com o Termo de Conferência de Caixa, originalmente apresentado (Entrega da UJ, nº 23) que evidencia saldo para a conta Bancos de R\$38.473.780,11, composto de Saldo do Poder Executivo – R\$37.179.765,31 e saldo da Caixa de Previdência (CAPAS) – R\$1.294.014,80.

Na defesa final, o Gestor substitui a peça para ajustar ao declarado no Balanço Patrimonial/2018 sem qualquer motivação (pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nº 82, Doc. 08*”). Desta vez, corrige o Saldo da Prefeitura para R\$37.945.824,10.

Acusa o Pronunciamento Técnico, ausência de Portaria que designou Comissão para levantamento do saldo de Caixa e Banco, na defesa final o Gestor não apresenta nenhum esclarecimento ou comprovação. **Permanecendo a irregularidade, repercute a mesma nas conclusões deste pronunciamento.**

Cumprir registrar que os citados Termos foram assinados, dentre outros, pelo Tesoureiro. Não é demais registrar, que não houve a Segregação de Funções. Relativo ao tema o Conselho Federal de Contabilidade editou a Resolução nº 1.212/2009 que dispõe sobre a *Segregação de Funções*, pelo qual atribui a pessoas diferentes, as responsabilidades de autorizar e registrar transações e manter a custódia dos ativos. A segregação de funções destina-se a reduzir as oportunidades que permitam a qualquer pessoa estar em posição de perpetrar e de ocultar erros ou fraudes no curso normal das suas funções. Assim, deve a Administração Municipal rever a composição da Comissão para verificação dos saldos de Caixa e Bancos de sorte a zelar pelo fiel cumprimento da transparência pública.

Em síntese o saldo de R\$37.945.824,10 (trinta e sete milhões, novecentos e quarenta e cinco mil oitocentos e vinte e quatro reais e dez centavos) será o considerado para fins da verificação do equilíbrio fiscal, item 8.4.2, próximo tópico.

8.4.2 – Disponibilidade Financeira x Obrigações a Pagar

Restou evidenciado que **há saldo suficiente** para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, contribuindo para o **equilíbrio** fiscal da Comuna, conforme quadro a seguir:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+) Caixa e Bancos (*)	37.945.824,10
(+) Haveres Financeiros	370.950,65
(=) Disponibilidade Financeira	38.316.774,75
(-) Consignações e Retenções*	0,00
(-) Restos a Pagar (RP) de exercícios anteriores	2.768.252,21
(=) Disponibilidade de Caixa	35.548.522,54
(-) Restos a Pagar do Exercício	645.753,95
(-) Despesas de Exercícios Anteriores pagas em 2018	0,00
(=) Total	34.902.768,59

Dados extraídos do Pronunciamento Técnico item 4.7.3.2

(*) Não foram considerados na conta Caixa e Bancos o saldo da Caixa de Previdência (CAPAS) na ordem de R\$1.294.014,80.

*Não há como atestar os saldos relativos as Consignações e Retenções na medida em que o Demonstrativo da Dívida Flutuante registra diversos saldos devedores incoerentes com a natureza da conta, revelando inconsistência na peça contábil, fato que deve ser esclarecido nas contas seguintes.

Com relação aos Haveres Financeiros, o Gestor declara estar composto da quantia de Salário-Família (R\$370.950,65). Chama-se atenção para que, se não abatidos do INSS a pagar, não serão considerados como disponibilidades financeiras, o que tem implicação no cálculo atinente ao artigo 42 da LRF. A matéria voltará a ser abordada adiante.

Não há nos autos comprovação de recolhimento do valor consignado na conta ISS – **R\$ 20.944,82** e IRRF – **R\$288.387,40**. Tais impostos, **retidos quando da efetivação de pagamentos realizados pela Comuna, devem ser, simultaneamente, contabilizados e recolhidos aos cofres públicos.**

A nomenclatura contábil determina que as contas de ATIVO tem natureza DEVEDORA e, a do PASSIVO, natureza CREDORA. As contas apresentadas no Anexo 17 revelam que os saldos de algumas contas do passivo contrariam essa regra, prejudicando a análise desta Relatoria. A peça técnica questionou e o Gestor não se manifestou, configurando mais uma inconsistência contábil a incidir na multa ao final imposta.

Conclui-se portanto que o Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17 – apresentado (Entrega da UJ, 20) não representa com fidedignidade a realidade da Comuna, comprometendo a análise desta Relatoria. Por outro lado, as inconsistências do Demonstrativo de Contas do Razão – DCR, gerado pelo sistema do SIGA, impossibilitou que esta Relatoria determinasse, com precisão, a composição da referida dívida. Deve o Gestor, nas contas seguintes apresentar as correções acompanhadas de documentos e notas explicativas que justifiquem os lançamentos efetuados, possibilitando o exame da matéria pela Unidade Técnica competente desta Corte – DCE – de sorte que reste adequadamente esclarecida a matéria. A omissão, seguramente, comprometerá negativamente o mérito de tais contas.

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros

que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor destas contas.

Na análise realizada, não foram consideradas as obrigações de longo prazo assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, abordadas adiante no item relativo à Dívida Fundada Interna.

8.4.3 – Créditos a Receber

Consoante o Balanço Patrimonial, a Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazos, no montante de **R\$2.824.093,07**, todavia a relação do Ativo Circulante registra um **saldo credor de R\$-5.408.060,89**, incompatível com nomenclatura da referida conta que deveria ter saldo DEVEDOR, revelando mais uma inconsistência contábil. O DCR do SIGA revela-se totalmente incompatível com o Balanço Patrimonial e a citada relação, na media em que registra saldo devedor de R\$-5.790.045,32.

Assim, em face da divergência quando comparado o saldo do *Demonstrativo Consolidado das Contas do Razão*, o registrado no Balanço Patrimonial e na Relação o Ativo Circulante, **não é possível aferir com precisão o verdadeiro saldo da citada conta.**

Aponta o Pronunciamento Técnico a conta ***Demais Créditos e Valores a Curto Prazo com valor de R\$381.984,43***, sendo que deste valor a quantia de R\$370.850,65 refere-se a *Salário Família*, conforme DCR do SIGA.

Na defesa final, esclarece o Gestor que a divergência identificada será regularizada nas contas de 2019. Registre-se que os ajustes deverão acompanhar a documentação probatória devida e as respectivas notas explicativas para exame da Área Técnica desta Corte.

Destarte, reitera-se que deve a Administração adotar, de imediato, as medidas necessárias, inclusive judiciais, se necessário, para regularização das contas evidenciadas neste item, sob pena de imputação de ressarcimento e outras penalidades. **A matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.**

Aponta a peça técnica que **não foram adotados os procedimentos de reconhecimento dos valores a receber pelo Regime de Competência, como devido**, em conformidade com as normas contábeis vigentes, inclusive e em especial a Instrução Cameral TCM nº 004/2013-2ªC. **Determina-se que a Administração, com urgência, adote medidas que possibilitem a identificação, registro e controle dos créditos tributários a receber e os relativos a transferências constitucionais e legais,** de forma a que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los e, com isto, sejam melhor cumpridas as determinações normativas e garantida a transparência das informações contábeis. Deve-se **evitar a reincidência, causa, como dito, de rejeição de contas subsequentes.**

Ressalte-se por oportuno, que o DCR, obrigatoriamente, deverá conter a composição analítica das contas evidenciadas no citado grupo. As divergências aqui mencionadas repercute na multa ao final imposta.

8.4.4 – Dívida Ativa

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro específico, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante art. 39, §1º, da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas, ressarcimentos e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública, independente da natureza.

No exercício em exame, houve arrecadação da dívida ativa de R\$22.395,83, em conformidade com o Anexo 02 da Lei 4.320/64, revelando que foram absolutamente ineficazes as ações adotadas nesse sentido, fato que repercute nas conclusões deste pronunciamento. Não é demais repetir o quanto posto no art. 11 da LRF:

“Art. 11. Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.

Parágrafo único. É vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto no caput, no que se refere aos impostos.”

Registra a peça técnica ausência da contabilização da atualização da dívida. Em sua peça de defesa o gestor admite divergência na citada Dívida Ativa. Deve a Administração Municipal regularizar as inconsistências apontadas na peça técnica, item 4.7.2.1, para avaliação dos Auditores desta Corte nas contas seguintes.

Isto exposto, não é possível validar o saldo declarado no demonstrativo da Dívida Ativa (Tributária), ao final do exercício de **2018**, de **R\$771.525,16**.

Apõe-se ressalva específica, advertindo a Administração quanto à obrigatoriedade da adoção de providências imediatas de equacionamento, mediante inscrição e cobrança pelos meios próprios, sob pena de caracterizar-se ato de improbidade administrativa, com as consequências estabelecidas no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. A permanência do quadro existente pode vir a comprometer o mérito de contas futuras, na forma do disposto da Resolução nº 222/92.

8.4.5 – Inventário

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob responsabilidade de órgãos e entidades municipais (entidades da administração indireta).

Consta do DCR saldo do Imobilizado, ao final de 2018, de **R\$19.609.679,38** composto de **Bens Móveis** – R\$4.957.860,61 e **Bens Imóveis** – R\$14.651.818,77.

Deve a Administração Municipal regularizar as inconsistências apontadas na peça técnica, item 4.7.2.3, para avaliação dos Auditores desta Corte nas contas seguintes.

O município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

8.4.6 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Considerado o Anexo XVI da Lei 4.320/64, a Dívida do Município está representada pela conta **Contribuição Previdenciária de R\$17.210.966,90** (dezesete milhões, duzentos e dez mil novecentos e sessenta e seis reais e noventa centavos), sem efetivar a segregação necessária entre o débito do INSS e da Caixa de Previdência (CAPAS).

Em conformidade com ofício da Receita Federal o Município deve ao INSS a quantia de R\$7.755.845,41. Deste montante R\$1.973.942,65 encontra-se parcelado, enquanto a quantia de R\$5.781.902,76 encontra-se pendente de negociação. De igual sorte, o valor relativo ao PASEP declarado pela Receita Federal também encontra-se pendente de parcelamento. **Tais valores** serão considerados no cálculo da verificação do equilíbrio fiscal. Pontue-se que a parcela do PASEP não fora registrada nas peças contábeis.

Na resposta a notificação anual, o Gestor informa que a parcela de R\$15.237.024,25 corresponderia ao parcelamento com a Caixa de Previdência dos Servidores do município, sem contudo apresentar qualquer tipo de comprovação. Registre-se que infere-se que o débito registrado na citada dívida corresponde a R\$9.455.121,49, fato que deve ser esclarecido nas contas seguintes.

Impõe-se firme a atuação do Gestor objetivando a sua redução, em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Consoante o ofício nº 001/2019/SARAC/DRF-VCA da Receita Federal, há débito para com o INSS e PASEP na ordem de **R\$7.755.845,41** e **R\$677.374,40**, respectivamente, com a composição abaixo:

DESCRIÇÃO	VALOR - R\$
Total parcelado – INSS	1.973.942,65
Total não parcelado – INSS	5.781.902,76
Sub Total	7.755.845,41
Total parcelado – PASEP	0,00
Total não parcelado – PASEP	677.374,40

Entrega da UJ, nº 35

Há divergências entre os lançamentos e as informações contidas no citado ofício. Destarte, determina-se que a Administração Municipal, nas contas seguintes, efetive a contabilização das diferenças no passivo financeiro, apresentando as comprovações e notas explicativas, para exame da Área Técnica desta Corte, a menos que efetive o parcelamento. **A matéria, se não regularizada, poderá interferir no cálculo do art. 42, no último ano de mandato.**

Destaque-se que a própria Receita Federal faz **importantes ressalvas** no mencionado documento (com nossos destaques):

- Não estão abrangidas eventuais diferenças entre os valores declarados em GFIP e os pagamentos efetuados via GPS que ainda não tenham sido transformadas em processos de débitos (DEBCAD) para fins de prosseguimento da cobrança;
- Para os débitos incluídos em parcelamento que ainda não tenham sido consolidados, a exemplo da Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017, não foram deduzidas as antecipações pagas nem consideradas eventuais reduções previstas em Lei;
- Não estão incluídos os débitos que tenham sido encaminhados para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional — PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União. Esses valores deverão ser obtidos diretamente com a PGFN jurisdicionante.

Não consta dos autos a Certidão emitida pela PGFN, providência que deve ser adotada com vistas à apresentação a esta Corte em eventual Pedido de Reconsideração ou nas contas seguintes.

Chama-se a atenção para o registro contido no tópico 7- C deste pronunciamento, que registra ausência de recolhimento do INSS no decorrer do exercício, conforme achados CD.DES.GV.001008, CD.DES.GV.001070, CA.PRE.GV.001017 e CA.PRE.GM.001090. Registre-se que os débitos do INSS são declarados pelo Gestor via GFIP, ficando o mesmo ciente de que eventuais débitos que porventura venham a ser apurados em decorrência da fiscalização pelos órgãos competentes implicarão em sua responsabilização em relação às presentes contas.

A existência de débitos junto ao INSS impõe a adoção de providências, se ainda não o foram, objetivando obter junto à Receita Federal ou à Procuradoria da Fazenda Nacional o **parcelamento** que permita a sua paulatina quitação, inclusive tomando em consideração o cálculo atinente ao artigo 42 da LRF, antes mencionado.

Por fim, atente o Gestor para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983/2000 (Lei dos Crimes Contra a Previdência Social).

8.4.8 – Dívida Consolidada Líquida

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções n. 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Em conformidade com o Pronunciamento Técnico, item 4.7.6, a Dívida Consolidada Líquida **respeita** o limite do art. 3º, inciso II da Resolução do Senado nº 40, de 20/12/2001.

8.4.9 – Ajustes de Exercícios Anteriores

Os “Ajustes de Exercícios Anteriores” compõem o grupo do Patrimônio Líquido e evidenciam retificações decorrentes de omissões e erros de registros contábeis inerentes a exercícios anteriores. No exercício em exame, houve movimentações contábeis que, ao final, resultaram em saldo de **R\$6.702.392,87** (seis milhões, setecentos e dois mil trezentos e noventa e dois reais e oitenta e sete centavos).

Na defesa final o Gestor não se manifesta acerca da composição de tal conta. Considerando as inconsistências relatadas no decorrer deste pronunciamento, deve a Administração Municipal nas contas seguintes efetivar a composição acompanhada da documentação probatória devida e notas explicativas para avaliação da Área Técnica desta Corte.

9. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a “Demonstração das Variações Patrimoniais” reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações *quantitativas* são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as *qualitativas* resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R\$93.074.891,28 e as Diminutivas em R\$49.564.463,02, resultando num **Superavit de R\$43.510.428,26** (quarenta e três milhões, quinhentos e dez mil quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos).

9.1 – RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO

Não é possível validar o Resultado Acumulado, registrado no Patrimônio Líquido, em razão das inconsistências contábeis relatadas ao longo deste Pronunciamento e as discrepâncias contidas entre o Balanço Patrimonial e o DCR do sistema SIGA. Assim, deve a Administração Municipal promover os devidos esclarecimentos nas contas seguintes, para análise da Área Técnica desta Corte. A falta repercute na pena ao final imposta.

10. ASPECTOS GERAIS DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Finalizadas as análises das demonstrações contábeis - exercício de 2018 - esta Relatoria reitera a necessidade de melhor **qualificação profissional dos responsáveis pela Contabilidade** e alimentação do sistema SIGA. As inconsistências relatadas nesse pronunciamento revelam descuido, falta de zelo com a elaboração das Demonstrações Contábeis. Os dados declarados no SIGA deveriam expressar, com fidedignidade, os aspectos orçamentários, patrimoniais e financeiros da Comuna. Ademais, devem a Administração Municipal e o Controle Interno adotar providências no sentido de regularizar e evitar reincidências nas contas subseqüentes das situações aqui pontuadas, nos itens específicos

Providências de regularização de valores lançados incorretamente, como antes ressaltado, devem ser adotadas nas contas seguintes, com as notas explicativas devidas, para exame quando de sua apreciação.

11. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

11.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal

A mencionada exigência constitucional havia sido apontada como descumprida em 2018, uma vez que teria sido aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino tão somente o montante de R\$9.683.467,55 (nove milhões, seiscentos e oitenta e três mil quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), correspondendo ao percentual de 20,84%, superior ao mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

Todavia, o Gestor encaminha junto com sua defesa processos de pagamento glosados em decorrência da ausência de folha de retorno (pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 101 a 103, Doc 12”) e que, a partir de sua consideração, alcançaria o percentual de **27,23%** (vinte e sete vírgula vinte e três por cento). Pugna pela revisão da matéria.

Analisando-se a documentação colacionada pela defesa final, há possibilidade legal de acolhimento do montante de **R\$2.283.699,01** (dois milhões, duzentos e oitenta e três mil seiscentos e noventa e nove reais e um centavo). Isto posto, acrescidos os valores que têm suporte legal, alcança-se o montante de **R\$11.967.166,56** (onze milhões, novecentos e sessenta e sete mil cento e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) remanesce ao final atingindo o percentual de 25,76% (vinte e cinco vírgula setenta e seis por cento), **atendida a exigência do artigo 212 da Carta Magna**. Foram considerados regulares os processos de pagamento relativos ao MDE – PP nº 215, 614, 641, 1029 e 1419, FUNDEB 60% - PP nº 609, 616, 637, 1023, 1028, 1131 e 1418 e FUNDEB 40% PP nº 216, 594, 610, 618, 1025 e 1031. Todavia, mantém-se a glosa dos processos de pagamento nº 231, 214 e 230.

11.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 11.494/07

A Emenda Constitucional nº 53, de 19/12/06, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, a ser aplicado na forma da Lei Federal nº 11.494/07.

Dos recursos totais, o percentual de 60% (sessenta por cento) é de aplicação obrigatória na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na área pública da educação básica – parágrafo único do artigo 22 da lei mencionada. Originalmente, foi apontado que a Comuna teria recebido recursos no montante de R\$10.056.907,51 e que teria sido despendido na remuneração mencionada o valor de R\$4.914.421,95, resultando num percentual de 48,87% aplicado.

À semelhança do quanto posto no item anterior, em razão da nova apreciação realizada conclui-se que podem ser apropriadas despesas adicionais de R\$1.640.643,70 (um milhão, seiscentos e quarenta mil seiscentos e quarenta e três reais e setenta centavos) **passando o total aplicado no FUNDEB para R\$6.555.065,65** (seis milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil e sessenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos). Com isto, eleva-se o percentual respectivo a **65,18%** (sessenta e cinco vírgula dezoito por cento) da receita do FUNDEB, restando **cumprido o mínimo de 60% (sessenta por cento), na forma do exigido na Lei 11.494/04**.

Foi apresentado o Parecer do Conselho do FUNDEB em atenção ao disposto no artigo 31 da Resolução TCM nº 1.276/08. Todavia, questionou-se a ausência do “*Ato Administrativo de designação dos membros do Conselho*”. Em sua peça defensiva o Gestor se limita a informar que estaria buscando aperfeiçoamento dos membros. Deve o Gestor observar todas as formalidades legais e exigir do Conselho observância fiel cumprimento, evitando questionamentos que tais. **Evite-se a reincidência**

11.2.1 – Despesas do FUNDEB - §2º, do Artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07

O art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.276/08, editada em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que até **5,00%**

(cinco por cento) dos recursos do FUNDEB poderão ter sua aplicação postergada para o primeiro trimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Verifica-se que **não foi obedecido** o limite determinado, visto que a Área Técnica identificou despesas pagas com os recursos do FUNDEB.

Após novas análises, como procedido nos itens antecedentes, constatou que os recursos do FUNDEB, inclusive aqueles originários da complementação da União, eleva o percentual para 93,32% (noventa e três vírgula trinta e dois por cento), ainda assim inferior ao limite mínimo determinado no dispositivo legal citado de 95% (noventa e cinco por cento). Evite-se reincidência.

11.2.1 - Despesas glosadas no exercício

A análise técnica informa a ocorrência de desvio de finalidade na aplicação de recursos do FUNDEB, já que investidos em ações não abrangidas pela legislação de regência, o que resultaria na determinação de ressarcimento ao Fundo do valor correspondente, de R\$2.883.855,68 (dois milhões, oitocentos e oitenta e três mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), conforme Cientificação Anual, achado **CS.EDU.GV.000749 e CS.EDU.GV.000750**.

Todavia, acolhida a documentação produzida na defesa final, localizada na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 101 a 103, Doc 12”, no valor de R\$2.200.247,17 (dois milhões, duzentos mil duzentos e quarenta e sete reais e dezessete centavos) referente aos processos de pagamento nº 609, 616, 637, 1023, 1028, 1131, 1418, 216, 594, 610, 618, 1025 e 1031 porque com amparo legal. Permanece **pendente a quantia de R\$119,10** (cento e dezenove reais e dez centavos) referente aos processos nºs 264, 726, 1130, 1683, 2039, 2455, 2977, 3403, 3786, 4135, 4563 e 5234, utilizados para pagamento de tarifas bancárias, que deve ser ressarcida à conta FUNDEB com recursos municipais.

Com relação aos processos 214, 230 e 231, que somam R\$683.528,67, já houve no **item 7 – D** a determinação ao Gestor para apresentação das respectivas folhas de retorno, sob pena de lavratura de Termo de Ocorrência.

11.2.2 – Despesas glosadas em exercícios anteriores

Há informação nos autos de pendência de restituição às contas do FUNDEB, com recursos municipais, do montante de **R\$101.235,58** (cento e um mil duzentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), referente ao processo nº 07425e19, tendo como responsável o Sr. José Milton Frota de Souza, que foi objeto de determinações em decisões anteriores desta Corte por não terem sido observadas as disposições da Lei Federal nº 11.494/07.

Traz a defesa final documento atinente a restituição na quantia citada, localizados na pasta intitulada “**Defesa à Notificação da UJ, nº 104 – Doc. 13**”. Devem ser encaminhados à Unidade Técnica competente, para verificações e registros pertinentes, com as reservas devidas.

11.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento) na forma das Emendas Constitucionais nº 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2018, o valor de **R\$4.229.180,53** (quatro milhões, duzentos e vinte e nove mil cento e oitenta reais e cinquenta e três centavos), correspondentes a **19,66%** (dezenove vírgula sessenta e seis por cento) dos recursos pertinentes – **R\$21.506.428,75** – nas ações e serviços referenciados.

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atenção ao **art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08**.

11.4 – TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – **R\$1.918.800,00** – é **superior** ao referido limite máximo fixado – **R\$1.540.641,97**. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de **R\$1.540.641,96** (um milhão, quinhentos e quarenta mil seiscentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos), considera-se **cumprida** a norma constitucional.

11.5 – REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº **160/2016** fixou os subsídios do Prefeito (**R\$16.500,00**), Vice-Prefeito (**R\$8.250,00**) e Secretários (**R\$5.500,00**). Contudo não foi encaminhada nos autos a citada lei. O documento nº 04 contém apenas a Lei que fixa os subsídios dos vereadores.

Em conformidade com os dados declarados no sistema SIGA, constatou-se que o montante despendido para Prefeito e Vice-Prefeito e Secretários Municipais, **atende os limites legais**.

Em relação aos Secretários Municipais, acusa a Área Técnica – item 5.4.2, ausência da declaração no SIGA relativa as Secretarias Municipais, Sras. Herlane Janise Oliveira e Josiane Rodrigues Moreira nos meses janeiro, abril e agosto. O Gestor não se manifestou acerca da citada falta.

Em face do quanto aqui registrado, deve a Administração Municipal promover URGENTE revisão no cadastro dos agentes políticos no sistema SIGA/Captura, evitando a repetição das falhas nas contas seguintes e a sanção contida no art. 15 da Resolução TCM nº 1.282/09.

11.6 – DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando ao Controle Externo eventuais irregularidades não sanadas.

Registra o Pronunciamento Técnico, **item 7**, que o citado relatório não acompanha declaração em que o Prefeito atesta ter tomado conhecimento do seu conteúdo, em atendimento ao art. 9º, item 33 da Resolução TCM nº 1.060/05.

Merecem transcrição as conclusões alcançadas pela Área Técnica, em apertada síntese:

“Da análise do Relatório, verifica-se que:

(a) restringiu-se a descrever, de forma resumida, o conteúdo das peças orçamentárias;

(b) não avaliou o cumprimento das metas do plano plurianual para o exercício, conforme *art. 74, I da Constituição Federal*;

(c) **omitiu-se acerca dos resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão** orçamentária, financeira e patrimonial, conforme *art. 74, II da Constituição Federal*;

e

(d) não apresentou quais as ações do Sistema de Controle Interno implementadas no exercício de forma a corrigir irregularidade e monitorar os resultados das sugestões ao Gestor.

...

Desta feita, conclui-se que o Relatório não apresentou, satisfatoriamente, avaliação dos instrumentos orçamentários, da execução orçamentária, financeira, patrimonial e operacional da Administração. Ademais, não realizou a avaliação das ações, nem indicou quais as atividades de acompanhamentos foram executadas pelo Sistema de Controle Interno.

Não é possível identificar, através do Relatório, o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno. Isto é, a peça não cumpre as exigências mínimas do art. 74 da Constituição Federal.”

Em sua defesa o Gestor concorda com os registros postos ao se manifestar;

“O Controle Interno da Prefeitura de Serra Dourada é executado através dos diversos Setores da Prefeitura em concordância com a Unidade Central de Controle Interno, realizando as verificações de rotina orçamentária, financeira e patrimonial de forma criteriosa. Quanto ao relatório do controle interno, reconhecemos que ainda precisa de maiores aperfeiçoamentos”.

Por fim, a análise empreendida quanto ao sistema SIGA revelou distorções nas informações, quando comparadas as Demonstrações Contábeis com os dados do sistema da Comuna, evidenciando a necessidade da adoção das providências indicadas, de sorte a evitar reincidência nas contas seguintes, conforme apontado no presente pronunciamento, destacando-se o tópico “Acompanhamento da Execução Orçamentária” (Cientificação/Relatório Anual). ***Deve o sistema agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos.***

Face ao exposto, é indiscutível necessidade de imediato aperfeiçoamento da atuação do Controle Interno na Prefeitura, atuando inclusive nos dispositivos contidos na Resolução TCM nº 1.120/05 que trata sobre a implementação e manutenção do sistema de Controle Interno.

12. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

12.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2018). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 3º quadrimestre de 2012 até o 3º quadrimestre do exercício em análise.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2012			52,25%
2013	56,46%	60,21%	66,04%
2014	60,15%	52,68%	56,66%
2015	57,89%	62,62%	53,73%
2016	52,36%	49,06%	55,87%
2017	57,13%	58,84%	55,59%
2018	62,15%	30,54%	29,76%

12.1.1 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Conforme Pronunciamento Técnico, a Prefeitura não ultrapassou o **limite definido no art. 20, III, 'b', da LRF** aplicando a quantia de **R\$21.887.027,86** que equivale ao percentual de **29,76% (vinte e nove vírgula setenta e seis por cento)** da RCL de **R\$73.553.358,68** (setenta e três milhões, quinhentos e cinquenta e três mil trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos), definido no art. 20, inciso III, alínea “b” da LRF, conforme tabela:

DESPESA COM PESSOAL	Valor (R\$)
Receita Corrente Líquida – RCL	73.353.358,68
Limite legal – 54% (art. 20 LRF)	39.610.813,69
Limite Prudencial – 95% (art. 22)	37.630.273,00
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	35.649.732,32
Participação em 2018	21.887.027,86
PERCENTUAL APLICADO (%)	29,84

Cumprir registrar que a Receita Corrente líquida contempla receita de transferência decorrente do FUNDEF Precatórios contribuindo para o cumprimento da citada legislação. Deve a Administração Municipal ficar atenta aos limites legais nos exercícios subsequentes adotando providências para controle de tais despesas.

12.3 – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) – PUBLICIDADE

De acordo com análise da Área Técnica, a Comuna **publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e do 2º quadrimestre.

Na defesa final o Gestor apresenta os relatórios de Gestão Fiscal relativo aos 1º e 3º quadrimestre, publicados no Diário Oficial do Municípios de 29/05/2018, edição nº 1899 e 28/01/2019, edição nº 1981, respectivamente, sendo **cumprida a legislação em vigência.**(Defesa à Notificação da UJ, nºs 105 e 107 – Doc. 14).

12.4 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

De acordo com a Área Técnica, não foram apresentadas as atas das audiências relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres não observando o disposto no §4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/00 da LRF. Silente a defesa, repercutindo nas conclusões ao final imposta.

13. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

13.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04

A Prefeitura no exercício de 2018, recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$279.711,83** (duzentos e setenta e nove mil setecentos e onze reais e oitenta e três centavos). Consoante Pronunciamento Técnico, **não há registro de despesas incompatíveis com a finalidade dos recursos.**

13.2 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$34.528,39** (trinta e quatro mil quinhentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos), relativa a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. O Pronunciamento Técnico **não identificou a realização de despesas fora do previsto na legislação de regência.**

13.3 – QUESTIONÁRIO RELATIVO AO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL – IEGM - RESOLUÇÃO TCM nº 1344/06

Visando aprimorar a sua missão constitucional, o TCM editou a Resolução nº 1.344/2016, estabelecendo parâmetros finalísticos destinados a evidenciar o desempenho da gestão pública municipal, refletido no *Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM/TCMBA*. Assim, os Jurisdicionados estão obrigados a responder anualmente a questionário disponibilizado no site do TCM e apresentá-lo na prestação de contas anual, em conformidade com o art. 42 da Resolução TCM nº 1.060/05.

No exercício em exame o Gestor **apresentou** o referido Questionário no prazo estipulado pela mencionada norma.

13.4 – DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada na defesa final Declaração de Bens do Gestor das presentes contas na pasta “Defesa à Notificação da UJ, nº 108”.

14. PRINCIPAIS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

Concluiu-se que a **Administração Municipal**, com o apoio do Controle Interno, deve **adotar providências no sentido de regularizar e evitar reincidências nas contas subsequentes das principais irregularidades constatadas e aqui destacadas:**

- a) Não foi apresentado o Demonstrativo do *Superavit / Deficit* Financeiro em descumprimento ao estabelecido no MCASP.
- b) Ausência dos procedimentos de reconhecimento pelo Regime de Competência das transferências constitucionais e legais, em conformidade com as normas contábeis, em especial a Instrução Cameral TCM nº 004/2013-2ªC;
- c) Tímida cobrança da Dívida Ativa;

- d) Ausência das atas das audiências relativas aos 1º, 2º e 3º quadrimestres;
- e) Transparência Pública avaliada como Insuficiente (índice de 4,7, em uma escala de 0 a 10);
- f) Parca atuação do Controle Interno do município;
- g) Irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária - tópico 7 desta manifestação;
- h) Outras mencionadas no decorrer deste pronunciamento.

15. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

Indica o Pronunciamento Técnico que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Nos presentes autos constam documentos atinentes a multas e ressarcimentos, localizados na pasta intitulada “Defesa à Notificação da UJ, nº 109 e 110 – Docs. 17 e 18”, que **serão encaminhados à Unidade Técnica desta Corte para as verificações e registros pertinentes.**

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar eventual documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. **A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.**

MULTAS

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$
03417e18	José Milton Frota de Souza	Prefeito	06/05/2019	R\$ 3.500,00

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Cargo	Vencimento	Valor R\$
07976-00	Jovito Teixeira de Oliveira	Prefeito	12/11/2000	R\$ 23.051,25
09939-06	Jovito Teixeira de Oliveira	Prefeito	07/07/2007	R\$ 33.497,31
08828-10	Enilson Fagundes Camelo	Prefeito	11/01/2011	R\$ 5.863,00
08321-11	Enilson Fagundes Camelo	Prefeito	16/01/2012	R\$ 30.105,00
03417e18	José Milton Frota de Souza	Prefeito	22/04/2019	R\$ 7.624,00

Fica o Sr. Prefeito advertido, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, que tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, também advirta-se que é seu o dever de propor as respectivas ações judiciais de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.

Determina-se que o Gestor adote as providências devidas, inclusive judiciais, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar do trânsito em julgado deste pronunciamento, apresentando as comprovações devidas perante a Regional da Corte e apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, adotando todas as providências necessárias ao recolhimento e evitando prescrição administrativa ou judicial, apresentando as comprovações nas contas anuais. A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes. Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.

Adverte a Relatoria que não isenta o Gestor o fato de eventuais penalidades não estarem registradas neste pronunciamento, restando ressalvada a possibilidade de cobrança futura.

16. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA

Não há registro da tramitação em separado de processos de Denúncias e Termos de Ocorrência referentes ao exercício em tela.

17. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão sempre ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim sendo, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente do informado na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte de logo ao responsável pelas contas que, em caso de discordância quanto ao aqui posto, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, **no máximo em eventual Pedido de Reconsideração**, pois esta Relatoria só apresentará Pedido de Revisão nas situações legalmente previstas (equivoco, falta de clareza ou imprecisão na decisão) - art. 29, § 3º do Regimento Interno – e não quando provocada em face de omissões do Gestor na sua obrigação de apresentar de forma tempestiva as comprovações.

18. CONCLUSÃO

Vistos, detidamente analisados e relatados, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa em todas as fases processuais, com supedâneo no disposto no inciso II, do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91, votamos pela ***aprovação, porque regulares, porém com ressalvas***, das contas do exercício financeiro de 2018 da **Prefeitura Municipal de Serra Dourada**, constantes do processo TCM nº **05004e19** da responsabilidade do **Sr. JOSÉ MILTON FROTA DE SOUZA**.

Consideradas as faltas, senões e irregularidades aqui apontados e detalhados nos pronunciamentos técnicos, **aplica-se multa no valor de R\$10.000,00** (dez mil reais) com arrimo no artigo 71, incisos II e III da mesma Lei Complementar citada, a qual deve ser recolhida ao erário municipal, com recursos pessoais da Gestora das presentes, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado do Parecer Prévio, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, devendo para tanto ser emitida a competente Deliberação de Imputação de Débito – DID.

A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP ou a Organizações Sociais – OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congêneres. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

Determinações ao Gestor:

- Adverte-se o Gestor para o atendimento às normas relativas ao SIGA, citadas ao longo deste pronunciamento, de forma que a alimentação dos dados seja realizada de forma mais acurada e tempestiva, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo um completo acompanhamento deste Controle Externo;
- Deve o Gestor adotar imediatas medidas para o fiel cumprimento dos princípios e normas relativos à Transparência Pública (LC nºs 131/2009 e 156/2016) e ao Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), sob pena de comprometimento do mérito das contas futuras, consoante destacado no citado **item 4**;
- Ainda, cumpre ao Prefeito providenciar as comprovações de regularidade dos pagamentos mencionados no **item 7 – D**, sob pena de condenação em ressarcimento;
- Deve também o Gestor fazer a reposição do valor **R\$119,10 (cento e**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

dezenove reais e dez centavos) à conta do FUNDEB, com recursos municipais, no prazo de 30 dias, a contar deste pronunciamento, comprovado o fato junto a Inspeção Regional da Corte, também mensalmente.

Determinação à Secretaria Geral (SGE):

- Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas, localizada na pasta intitulada “*Defesa à Notificação da UJ, nº 109 e 110 – Docs. 17 e 18*”, à Diretoria de Controle Externo (DCE), bem como a documentação relativa a restituição do FUNDEB, contida na pasta “*Defesa à Notificação da UJ, nº 104 – Doc. 13*”, **item 11.2.2** deste pronunciamento objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido nos **itens 15 e 11.2.2** deste *decisum*;
- Deve a Área Técnica acompanhar a matéria destacada no **item 7 – D** e, na hipótese de constatado dano ao erário, lavrar o respectivo Termo de Ocorrência;
- Advirta a DCE para o acompanhamento do quanto aqui posto, em especial o contido nos **itens 8.1, 8.4, 8.4.1, 8.4.3, 8.4.7 e 9.1**.

Ciência aos interessados.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 12 de dezembro de 2019.

Cons. José Alfredo Rocha Dias
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.